



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000355772

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003605-87.2022.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que são apelantes GILDA CORTEZ PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e GHRL ODONTOLOGIA LTDA. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONDOMÍNIO BURITI SHOPPING GUARÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1003605-87.2022.8.26.0220

Comarca: GUARATINGUETÁ – 1ª Vara

Juiz: Paulo César Ribeiro Meireles

Apelantes: Gilda Cortez Pereira e Ghrl Odontologia Ltda.

Apelado: Condomínio Buriti Shopping Guará

CONTRATO DE LOCAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Não se conhece do recurso interposto quando já decorrido o prazo legal. 2. Considerando os termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em conta a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial a 12% sobre o valor atualizado da causa, prevalecendo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Voto nº 59.219

Visto.

1. Trata-se de embargos à execução opostos por GILDA CORTEZ PEREIRA e GHRL ODONTOLOGIA LTDA. em face de CONDOMÍNIO BURITI SHOPPING GUARÁ.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando as embargantes ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Inconformadas, apelam as vencidas alegando a ocorrência de vício processual por cerceamento de defesa, ante a falta de dilação probatória, dada a necessidade de realização de provas pericial e testemunhal. Pleiteiam seja reconhecido o descumprimento das obrigações por parte do embargado, o que inviabilizou a realização de atividade odontológica no local. Apontam que o imóvel apresentava mau cheiro e o Juízo não se preocupou em apurar se o odor foi sanado após a desocupação.

Recurso bem processado, oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. O recurso é intempestivo.

De acordo com a certidão de fls. 158, a sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico em 22 de abril de 2024 e publicada no primeiro dia útil subsequente, ou seja, 23 de abril de 2024.

Assim sendo, em 24 de abril de 2024, deu-se o início da contagem do prazo recursal, que se esgotou em 15 de maio de 2024. Como o presente recurso foi protocolizado somente no dia 29 seguinte, inegável é a sua extemporaneidade.

Oportuno ressaltar que não foi identificada a ocorrência de qualquer indisponibilidade do sistema, capaz de impossibilitar o protocolo no período respectivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Diante disso, não há como conhecer do apelo, porque desatendido requisito de admissibilidade.

Em razão do resultado deste julgamento e em atenção à norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial a 12% do valor atualizado da causa. Prevalece, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

3. Ante o exposto, não conheço do recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator